



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	16327.721381/2011-82
ACÓRDÃO	3202-003.963 – 3ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	27 DE MAIO DE 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	BANCO FIBRA SA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Ano-calendário: 2007

DESMUTUALIZAÇÃO. TÍTULOS MOBILIÁRIOS. VENDA DE AÇÕES. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE. CONDIÇÕES.

Classificam-se no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente. As ações da Bovespa Holding S/A e da BM&F, recebidas em virtude da operação chamada desmutualização da Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa e BM&F), negociadas dentro do mesmo ano, devem ser registradas no Ativo Circulante.

BASE DE CÁLCULO. FATURAMENTO OU RECEITA BRUTA OPERACIONAL. CORRETORA DE VALORES MOBILIÁRIOS.

Para as pessoas jurídicas que exercem atividade de corretora de valores mobiliários, que têm por objeto a subscrição e a compra e venda de ações, por conta própria e de terceiros, a base de cálculo das contribuições sociais é o faturamento ou receita bruta operacional, que abrange as receitas decorrentes da alienação de ações classificadas no Ativo Circulante.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em negar provimento ao recurso voluntário.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima – Relatora

Assinado Digitalmente

Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Wagner Mota Momesso de Oliveira, Onizia de Miranda Aguiar Pignataro, Rafael Luiz Bueno da Cunha, Aline Cardoso de Faria, Juciléia de Souza Lima (Relatora) e Rodrigo Lorenzon Yunan Gassibe (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra lavratura de Autos de Infração para exigência de PIS e COFINS, ambos acrescidos de multa de ofício de 75% e juros de mora, a saber:

a) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 3.205.045,55 (sendo R\$ 1.497.125,17 a título da contribuição, R\$ 585.076,51, a título de juros de mora -calculados até 30/09/2011- e R\$ 1.122.843,87, a título de multa de ofício - 75%), referente ao fato gerador ocorrido em 30/11/2007 (fls. 88/93). A exigência está assim fundamentada: arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; art. 18 da Lei nº 10.684, de 2003, art. 179da Lei nº 6.404, de 1976;

b) o Auto de Infração relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS para formalização e cobrança do crédito tributário nele estipulado no valor total de R\$ 520.819,90 (sendo R\$ 243.282,84 a título da contribuição, R\$ 94.283,16, a título de juros de mora - calculados até 30/09/2011- e R\$ 182.462,13, a título de multa de ofício - 75%), referente ao fato gerador ocorrido em 30/11/2007 (fls. 82/87). A exigência está assim fundamentada: arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718/98; art. 1º da Medida Provisória nº 2.158-35/01 e art. 179 da Lei nº 6.404, de 1976.

De acordo com o disposto nas folhas de Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 538 e 545), a infração apurada refere-se a COFINS/PIS (INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E EQUIPARADAS) FALTA /INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA COFINS/DO PIS (FINANCEIRAS).

Ao descrever os fatos, a autoridade fiscal aponta com base no Estatuto Social que a interessada tem por objeto a pratica de operações ativas, passivas e acessórias e a prestação de serviços permitidos aos bancos múltiplos e inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial e de crédito, financiamento e investimento, inclusive câmbio e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários), de acordo com as disposições legais e regulamentares em vigor, atividade sujeita a tributação do PIS e da Cofins, nos moldes da Lei nº 9.718, de 1978 (art. 8, I, da lei nº 10.637, de 2002 e art. 10, I, da lei nº 10.833, de 2003).

2.1.1. Relata a autoridade fiscal que a contribuinte alienou 497.161 ações da BM&F S/A (recebidas no processo de desmutualização da BM&F, em 20/09/2007) pelo valor unitário de R\$ 9,70, para a empresa General Atlantic (valor total: R\$ 4.821.760,75).

Quadro I

Emissor	Mês da Operação	Evento	Valor
BM&F S/A	11/2007	Venda de 497.161 (valor por ação R\$ 9,70)	4.821.760,75
		Custo Contábil	(487.753,77)
		Ganho de Capital	4.334.006,98

Por meio de Oferta Pública (IPO), alienou também 1.740.064 ações de emissão da BM&F S/A (também recebidas no processo de desmutualização) pelo preço de R\$ 20,00 por ação, num valor total de R\$34.801.260,01, apurando ganho conforme quadro abaixo:

Quadro II

Emissor	Mês da Operação	Evento	Valor
BM&F S/A	29/11/2007	Venda no IPO de 1.740.064 (valor por ação R\$ 20,00)	34.801.260,01
		Custo Contábil	(1.707.137,71)
		Ganho de Capital	33.094.122,30

Relata ainda a autoridade fiscal que, como resultado da alienação das ações da BM&F, a contribuinte apurou ganho em 11/2007 (R\$37.428.129,28 – Quadro I + Quadro II) contabilizado na conta 7.3.1.10.00.100010-3 —Lucros na Alienação de Investimentos, conforme razão apresentado. O Ganho na alienação das ações da BM&F S/A foi oferecido à tributação do IRPJ e da CSLL, inclusive quanto à estimativa de 11/2007, mas indevidamente deixou de compor a base de cálculo das contribuições para o PIS e Cofins do período de 11/2007, conforme planilhas apresentadas.

Passa então a autoridade fiscal a discorrer sobre o Enquadramento legal e Valor tributável, apontando, com base nos arts. 2º e 3º da Lei nº 9.718, de 1998, no art. 179 da Lei 6.404, de 1976, nos parágrafos 7 e 7.1 do Parecer Normativo CST nº 108, de 1978, e no “Manual de Contabilidade das Sociedades por Ações” que a correta classificação das ações da BM&F na contabilidade da interessada é no ativo circulante e, assim, conclui que *a receita proveniente da venda das ações para a General Atlantic e no processo de IPO da BM&F não pode ser excluída da base de cálculo do PIS/COFINS, já que aquelas ações não são classificáveis no Ativo Permanente*, conforme impõe o inciso IV, do § 2º, do art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Também conclui a autoridade fiscal, com base no conceito de resultado não operacional, na disposição contida no art. 11 do Decreto-lei nº 1.598, de 1977 e no objeto social da interessada que a compra e venda de ações de carteira própria constitui objeto social do Banco Fibra e, por conseguinte compõe seu Resultado operacional, não havendo previsão legal para a

exclusão do resultado obtido com a venda das ações para a General Atlantic e no processo de IPO da base de cálculo para as contribuições para o PIS e Cofins.

No caso, a contribuinte alienou as ações logo após a desmutualização, daí, alega a fiscalização que a recorrente não poderia classificar tais ações com bens e direitos do ativo permanente, mas deveria tê-las classificado no ativo circulante, e por consequência, a receita financeira decorrente da alienação das ações seria passível de tributação pelas contribuições.

Notificada do lançamento, a Recorrente apresentou defesa administrativa, a qual foi julgada procedente em parte para excluir, tão somente, a multa de ofício imputada, pela 8ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento de São Paulo/SP, através do acórdão 16-89.876, assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Data do fato gerador: 30/11/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do mesmo exercício social ou do subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após o seu recebimento e ingresso nos registros contábeis da impugnante.

COFINS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades que envolvem inclusive a negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BM&F.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 30/11/2007

TÍTULOS MOBILIÁRIOS. REGISTRO. ATIVO CIRCULANTE.

Devem ser classificados no Ativo Circulante as disponibilidades e os direitos realizáveis no curso do mesmo exercício social ou do subsequente. Correta a classificação, no Ativo Circulante, das ações da BM&F S/A que foram

recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da Bolsa de Mercadorias & Futuros de São Paulo - BM&F e que foram negociadas logo após o seu recebimento e ingresso nos registros contábeis da impugnante.

PIS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA BRUTA (OPERACIONAL). OBJETO SOCIAL. VENDA DE AÇÕES.

A base de cálculo da contribuição é a receita bruta, nos termos da legislação de regência. Tendo a interessada como objeto social a exploração de atividades que envolvem inclusive a negociação e intermediação com títulos e valores mobiliários e mercadorias negociáveis em bolsas de valores e bolsas de mercadorias e futuros, considera-se como receita bruta (operacional) aquela proveniente da venda de ações, inclusive das ações da BM&F S/A que foram recebidas pela contribuinte em decorrência de processo de desmutualização da BM&F.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 30/11/2007

MULTA DE OFÍCIO. MEDIDA JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. COMPROVAÇÃO.

Quando comprovado que o crédito tributário encontrava-se com a exigibilidade suspensa por força de medida judicial, deve ser afastada a multa de ofício lançada.

JUROS DE MORA INCIDENTES SOBRE MULTA DE OFÍCIO. BASE LEGAL. CABIMENTO.

A multa de ofício integra a obrigação tributária principal, e, por conseguinte, o crédito tributário, sendo legítima a incidência dos juros de mora calculados com base na Taxa Selic.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Inconformada, a recorrente apresenta Recurso Voluntário ao CARF, no qual alega que as receitas decorrentes da alienação das ações foram excluídas das bases de cálculo das contribuições eis que decorrem de alienação de ativo permanente em consonância com o art. 3º, §2º, da Lei nº 9.718, de 1998, e pugna pelo cancelamento da autuação fiscal.

É o que havia a ser relatado.

VOTO

Conselheira **Juciléia de Souza Lima**, Relatora

O Recurso é tempestivo, bem como, atende aos demais pressupostos para sua admissibilidade, portanto, dele conheço.

Ante a inexistência da arguição de preliminares, passo a análise do mérito.

II- DO MÉRITO

Como já anteriormente citado, a recorrente tem por objeto a prática de operações ativas, passivas e acessórias e a prestação de serviços permitidos aos bancos múltiplos e inerentes às respectivas carteiras autorizadas (comercial e de crédito, financiamento e investimento, inclusive câmbio e administração de carteiras de títulos e valores mobiliários, portanto, sujeita-se à tributação do PIS e da COFINS nos moldes da Lei nº 9.718/1998 (art. 8º, inciso I, da Lei nº 10.637/2002 e art. 10º, inciso I, da Lei nº 10.833/2003).

A lide cinge-se a respeito da incidência de PIS e COFINS sobre o resultado da venda de ações da Bovespa Holding S/A e BM&F S/A, recebidas em razão do processo conhecido como "desmutualização", consistente em um conjunto de alterações societárias ocorridas na Bolsa de Valores de São Paulo (Bovespa) e na Bolsa de Mercadorias e Futuro (BM&F), que deixaram de ser associações sem fins lucrativos e se transformaram em sociedades anônimas.

A Fiscalização considerou que as ações recebidas nessa operação deviam ser contabilizadas no Ativo Circulante e que o resultado de sua venda compunha a base de cálculo das contribuições (faturamento ou receita operacional bruta).

A contribuinte, por sua vez, defende que as ações devem ser classificadas no Ativo Permanente, da mesma forma que os títulos das associações anteriormente possuídos, e que, quando de sua venda, não se submetem à incidência das contribuições.

Para o deslinde do litígio, necessário se torna discorrer sobre os pormenores da referida operação de "desmutualização".

1.1- Dos antecedentes a respeito do funcionamento da Bolsa de Valores

Antes da "desmutualização", as bolsas de valores adotavam a forma "associação civil sem fins lucrativos", para fins de negociação de valores mobiliários.

A autonomia administrativa, financeira e patrimonial das bolsas de valores e sua supervisão operacional pelo Banco Central, de acordo com a regulamentação expedida pelo Conselho Monetário Nacional, encontrava-se disciplinada pela Lei nº 4.728/1965, sendo que, com a edição da Lei nº 6.385/1976, criou-se a Comissão de Valores Mobiliários que passou a disciplinar o mercado e as operações realizadas nas bolsas de valores.

A Resolução CMN nº 1.656, de 26 de outubro de 1989, aprovou o regulamento que disciplinou a constituição, organização e funcionamento das Bolsas de Valores:

CAPÍTULO I

Bolsas de Valores

SEÇÃO I

Natureza e Características

NATUREZA E OBJETO SOCIAL

Art. 1º As Bolsas de Valores são constituídas como associações civis, sem finalidade lucrativa, tendo por objeto social:

I manter local ou sistema adequado à realização de operações de compra e venda de títulos e valores mobiliários, em mercado livre e aberto, especialmente organizado e fiscalizado pela própria Bolsa, sociedades corretoras membros e pelas autoridades competentes;

II dotar, permanentemente, o referido local ou sistema de todos os meios necessários à pronta e eficiente realização e visibilidade das operações;

III estabelecer sistemas de negociação que propiciem continuidade de preços e liquidez ao mercado de títulos e valores mobiliários;

IV criar mecanismos regulamentares e operacionais que possibilitem o atendimento, pelas sociedades corretoras membros, de quaisquer ordens de compra e venda dos investidores, sem prejuízo de igual competência da Comissão de Valores Mobiliários, que poderá, inclusive, estabelecer limites mínimos considerados razoáveis em relação ao valor monetário das referidas ordens;

V efetuar registro das operações;

VI preservar elevados padrões éticos de negociação, estabelecendo, para esse fim, normas de comportamento para as sociedades corretoras e companhias abertas, fiscalizando sua observância e aplicando penalidades, no limite de sua competência, aos infratores;

VII divulgar as operações realizadas, com rapidez, amplitude e detalhes;

VIII conceder, à sociedade corretora membro, crédito para assistência de liquidez, com vistas a resolver situação transitória, até o limite do valor de seu título patrimonial, mediante apresentação de garantias subsidiárias de pelo menos 120% (cento e vinte por cento) do valor do crédito;

IX exercer outras atividades expressamente autorizadas pela Comissão de Valores Mobiliários.

Parágrafo único. As Bolsas de Valores não podem distribuir a sociedades corretoras membros parcela de patrimônio ou resultado, exceto nos casos de dissolução e na forma que a Comissão de Valores Mobiliários aprovar.

Dessa forma, todas as bolsas de valores autorizadas a funcionar no Brasil ficaram obrigadas a assumir a forma de associação, ou seja, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos e regidas pelo Código Civil brasileiro vigente à época (Lei nº 3.071, de 1916, arts. 20 a 22).

A Resolução CMN nº 1.656, de 1989, sofreu várias alterações pelas Resoluções nº 1.760, de 1990; nº 1818, de 1991; nº 2.549, de 1998; e nº 2.597, de 1999, sendo que somente com a edição da Resolução CMN nº 2.690, de 2000, que aprovou um novo regulamento, é que as bolsas de valores foram autorizadas a se constituírem, alternativamente, sob a forma de sociedade anônima:

Art. 1º As bolsas de valores poderão ser constituídas como associações civis ou sociedades anônimas, tendo por objeto social:

De acordo com a Resolução CMN nº 1.656/1989, o ato constitutivo das Bolsas de Valores compreende seu Estatuto Social assinado por todos os fundadores, devidamente registrado no Registro Civil das Pessoas Jurídicas. Seu patrimônio social é dividido em títulos patrimoniais, adquiridos por sociedades corretoras como requisito para sua admissão como associadas das bolsas:

Art. 7º O patrimônio social das Bolsas de Valores deve ser formado mediante realização em dinheiro e será dividido em títulos patrimoniais, cuja quantidade e valor inicial de emissão devem ser fixados pela Comissão de Valores Mobiliários.

[...]

Art. 25. Somente pode ser admitida como membro da Bolsa de Valores a sociedade corretora que adquirir o respectivo título patrimonial.

§ 1º Nenhuma sociedade corretora pode adquirir mais de um título patrimonial de cada Bolsa de Valores.

§ 2º As sociedades corretoras têm iguais direitos e obrigações perante a Bolsa de Valores.

§ 3º A sociedade corretora, antes de iniciar suas operações, deve caucionar o seu título patrimonial em favor da Bolsa de Valores.

§ 4º Aprovada a sua admissão e cumprido o disposto no parágrafo anterior, a sociedade corretora entra em pleno gozo dos direitos de associada da Bolsa de Valores.

De acordo com o art. 3º, § 2º, do Regulamento anexo à Resolução CMN nº 1.655/1989, para operar no mercado de capitais, as sociedades corretoras e distribuidoras de valores mobiliários deviam deter títulos representativos do patrimônio daquelas entidades:

Art. 3º A constituição e o funcionamento de sociedade corretora dependem de autorização do Banco Central.

§ 1º A sociedade corretora deverá ser constituída sob a forma de sociedade anônima ou por quotas de responsabilidade limitada.

§ 2º São condições indispensáveis para a concessão da autorização prevista neste artigo, dentre outras, a admissão como membro de bolsa de valores, em razão da aquisição de título patrimonial de emissão dessa e a aprovação da Comissão de Valores Mobiliários para o exercício de atividades no mercado de valores mobiliários.

A Bolsa de Mercadorias e Futuros (BM&F), nos termos da Resolução CMN nº 1.645/1989, também foi constituída sob a forma de associação civil sem fins lucrativos, tendo por objetivo “organizar e prover o funcionamento de mercados para negociação de títulos e contratos que possuam como referência ou tenham como objeto ativos financeiros, índices, indicadores, taxas, mercadorias, moedas, energia, transportes, commodities e outros bens ou direitos, direta ou indiretamente relacionados a tais ativos, nas modalidades à vista e de liquidação futura”.

Dessa forma, as sociedades corretoras possuíam, antes da operação de “desmutualização”, títulos patrimoniais das associações civis sem fins lucrativos denominadas Bovespa e BM&F.

Em 1997, houve a primeira operação de reestruturação da Bovespa, quando se criaram duas empresas distintas, a Clearing S.A. (“Clearing”) – posteriormente denominada Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia (“CLBC”) – e a Bovespa Serviços e Participações S.A. (“Bovespa Serviços”).

A CLBC foi criada mediante cisão de parte do patrimônio da Bovespa e ficou incumbida de atuar como câmara de compensação e custodiar ações e títulos. Por sua vez, a Bovespa Serviços, subsidiária integral da Bovespa, ficou com as funções de dar suporte aos serviços de informática e telefonia, portanto responsável por exercer atividades relacionadas com negociação, controle, fiscalização e difusão de informações.

1.2- Da “desmutualização” da Bovespa e da BM&F

Em 2007, as Bolsas iniciaram mais uma reestruturação societária, por meio de cisão das associações e incorporação da parcela cindida por sociedades anônimas de capital aberto. Nessa reestruturação, os títulos patrimoniais detidos pelas sociedades corretoras na BM&F e na Bovespa foram trocados por ações das novas companhias (BM&F S.A. e Bovespa Holding S.A.), sendo essa operação que recebeu a alcunha de "desmutualização".

A "desmutualização" da Bovespa ocorreu em 28 de agosto de 2007 e envolveu as seguintes etapas, todas realizadas na mesma data:

- (i) cisão parcial da Bovespa, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: Bovespa Holding e Bovespa Serviços S.A. ("Bovespa Serviços"); e
- (ii) incorporação das ações da Bovespa Serviços e da CBLC ao capital da Bovespa Holding.

Em decorrência das operações em questão, os antigos detentores de títulos patrimoniais da Bovespa passaram a ser titulares de ações representativas do capital da Bovespa Holding, a qual, por sua vez, passou a ter como subsidiária integral a Bovespa Serviços e a CBLC.

A associação civil sem fins lucrativos denominada Bovespa deixou de existir em 28 de agosto de 2007 e os detentores de seus títulos patrimoniais passaram a ser acionistas da Bovespa Holding.

A "desmutualização" da BM&F ocorreu em 20 de setembro de 2007 e seguiu modelo jurídico similar ao da Bovespa, a saber:

- (i) a cisão parcial da BM&F, com a versão das parcelas de seu patrimônio em duas sociedades: BM&F Holding e BM&F Serviços S.A.; e
- (ii) a incorporação das ações da BM&F Serviços ao capital da BM&F Holding.

Em decorrência dessa reestruturação, os antigos detentores de títulos patrimoniais da BM&F passaram a ser titulares de ações representativas do capital da BM&F Holding, por sua vez detentora da integralidade do capital da BM&F Serviços.

Durante o ano de 2007, à "desmutualização" seguiu-se a abertura do capital das companhias resultantes para a negociação de suas ações em bolsas de valores.

Em decorrência da participação no processo de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de emissão da Bovespa Holding S.A., foram outorgados poderes a essa sociedade para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão, inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinárias de emissão

da Companhia. Também foi assinado o “Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avenças”, onde foi autorizada a alienação, no âmbito da oferta, da quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato.

Em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., as sociedades corretoras se comprometeram, por meio do “Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F”, a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de “desmutualização” quando da Oferta Pública Inicial(IPO).

Também foram firmados, pelas sociedades corretoras, compromissos de alienação de um percentual de cerca de 10% de suas ações ordinárias da BM&F S.A. para um fundo de investimento integrante do grupo Private Equity General Atlantic (“General Atlantic”), conforme “Instrumento de Aceitação de Venda de Ações Ordinárias da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F S.A.”.

Os Protocolos e Justificação de Incorporação celebrados em 17 de abril de 2008, entre a BM&F S.A. e a Nova Bolsa S.A. e entre a Bovespa Holding S.A. e a Nova Bolsa S.A., resumiram a reorganização societária envolvendo a BM&F S.A. e a Bovespa Holding S.A da seguinte forma:

- (i) Incorporação da BM&F pela Nova Bolsa, a valor contábil, resultando na emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas de BM&F, de ações ordinárias, na proporção de 1:1, e na conseqüente extinção de BM&F;
- (ii) na mesma data, em deliberação distinta e subsequente, Incorporação das Ações da Bovespa Holding, pela Nova Bolsa, nos termos deste Protocolo e Justificação, incluindo a emissão, pela Nova Bolsa, em favor dos acionistas da Bovespa Holding, de ações ordinárias e de ações preferenciais resgatáveis;
- (iii) resgate das ações preferenciais da Nova Bolsa emitidas em favor dos acionistas da Bovespa Holding;
- (iv) como resultado da Incorporação das Ações da Bovespa Holding e do resgate das ações preferenciais, o conjunto de acionistas da Bovespa Holding passará a ser titular do mesmo número de ações ordinárias da Nova Bolsa de titularidade do conjunto de acionistas da BM&F, assumindo o integral exercício, até a data da assembleia geral da Bovespa Holding que deliberar sobre este Protocolo e Justificação, das opções de compra de ações outorgadas no âmbito do Programa de Reconhecimento do atual Plano de Opções de Compra de Ações da Bovespa Holding e, em data futura, das opções de compra de ações contratadas no âmbito do atual Plano de Opções de Compra de Ações da BM&F;

(v) a partir da realização das assembleias que aprovarem as incorporações e o resgate acima referidos, será iniciado processo de registro da Nova Bolsa perante a Comissão de Valores Mobiliários ("CVM") e a listagem de suas ações no Novo Mercado da Bolsa de Valores de São Paulo S.A. – BVSP("BVSP").

Ao final, em assembleias realizadas em 8 de maio de 2008, aprovaram-se as incorporações, pela Nova Bolsa S.A., da BM&F S.A. e das ações da Bovespa Holding S.A., unificando-se as operações das bolsas de valores e de mercadorias e futuros na Nova Bolsa S.A., que passou a se denominar BM&F Bovespa S.A.

1.3- Da classificação contábil da "desmutualização"

Insurge-se ainda a recorrente contra o entendimento da fiscalização que as novas ações deveriam ser registradas no ativo circulante.

Pois bem.

Originalmente, os títulos patrimoniais das associações Bovespa e BM&F eram escriturados no ativo permanente das sociedades corretoras.

Com a dissolução das associações e as subsequentes subscrição e integralização das ações das novas sociedades (Bovespa Holding e BM&F Holding), os detentores deixaram de possuir títulos patrimoniais e passaram a ter ações das novas companhias, de natureza diversa, que deveriam ter sido escrituradas conforme dispõe o artigo 179 da Lei 6.404/1976, verbis:

Art. 179. As contas serão classificadas do seguinte modo:

I- nº ativo circulante: as disponibilidades, os direitos realizáveis no curso do exercício social subsequente e as aplicações de recursos em despesas do exercício seguinte;

II- nº ativo realizável a longo prazo: os direitos realizáveis após o término do exercício seguinte, assim como os derivados de vendas, adiantamentos ou empréstimos a sociedades coligadas ou controladas (artigo 243), diretores, acionistas ou participantes no lucro da companhia, que não constituírem negócios usuais na exploração do objeto da companhia;

III- em investimentos: as participações permanentes em outras sociedades e os direitos de qualquer natureza, não classificáveis no ativo circulante, e que não se destinem à manutenção da atividade da companhia ou da empresa;

IV – no ativo imobilizado: os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de

operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens;

Do texto legal extrai-se que a definição da forma de escrituração das ações no ativo da empresa se baseia na intenção do detentor de permanecer como proprietário das ações a título de investimento permanente ou de negociá-las no curto prazo, situação em que devem ser contabilizadas no Ativo Circulante.

Desde o início do processo de "desmutualização", ficou definido que os detentores de títulos patrimoniais da BM&F e da Bovespa, após o recebimento das ações das novas entidades formadas como sociedades anônimas, efetuariam a venda dessas ações, seja pela fixação de prazos para venda das ações acordados entre as companhias e seus acionistas, seja pela disponibilização de parte das ações recebidas para compor o lote destinado à Oferta Pública Inicial (IPO), ou ainda, pela alienação das ações propriamente ditas.

No caso da Bovespa Holding S/A, tem-se que, em 27 de setembro de 2007, a ela foram outorgados poderes para praticar todos os atos necessários à obtenção do registro de oferta pública inicial de distribuição secundária de ações ordinárias de sua emissão, inclusive no que se refere à distribuição, alienação ou qualquer outra forma de transferência de ações ordinárias de emissão da Companhia. Também foi assinado o "Instrumento Particular de Contrato de Indenização e Outras Avenças", onde foi autorizada a alienação, no âmbito da Oferta, da quantidade de ações indicada no instrumento de Mandato. Dessa forma, ficou claro que a recorrente pretendia vender, no curso do exercício social, como o fez, parte das ações recebidas.

Em relação às ações detidas junto à BM&F S.A., as sociedades corretoras se comprometeram, em 31 de agosto de 2007, por meio da assinatura de "Termo de Adesão ao Instrumento Particular de Assunção de Obrigações Celebrado no âmbito da Bolsa de Mercadorias & Futuros BM&F", a alienar 35% das ações a elas atribuídas no processo de "desmutualização" da BM&F, no prazo de seis meses contados a partir da data em que as ações passassem a estar admitidas à negociação na Bovespa.

Registra-se que o acionista poderia ter optado por aderir ao referido termo nos moldes do seu Anexo II, através do qual não haveria tal compromisso de venda, mas não poderia alienar as ações, por qualquer forma, antes de passado o prazo de 2 (dois) anos, contados do início das negociações em bolsa. Nesse caso, as ações poderiam ser consideradas como investimento e registradas, em sua integralidade, no Ativo Permanente.

Nessa toada, em atendimento ao art. 179, inciso I, da Lei nº 6.404/1976, a corretora deveria ter contabilizado os direitos sobre as ações no Ativo Circulante, uma vez que, em decorrência da modificação da natureza jurídica dos direitos possuídos, caracterizada pela devolução dos títulos patrimoniais e o recebimento das ações, o momento da criação das sociedades anônimas era que devia ter sido considerado como marco inicial para se averiguar a

intenção de alienar aquele determinado ativo, com vistas a classificá-lo no Ativo Circulante ou no Ativo Permanente.

De fato, a escrituração das ações no ativo da empresa, ou no ativo circulante, ou no ativo permanente, é baseada na possibilidade de o contribuinte escolher entre permanecer como proprietário de tais ações (permanente) ou se desfazer delas (circulante).

Com efeito, as ações recebidas pela recorrente deveriam ter sido classificadas no Ativo Circulante, correto o entendimento da Fiscalização em tributar o PIS/COFINS, sobre valores obtidos com alienação das ações que constituem receita bruta operacional.

1.4- Da tributação das receitas operacionais

Alega ainda a recorrente que a possibilidade de as contribuições sociais incidirem sobre suas operações de venda de ações, no âmbito da base de cálculo estipulada pela Lei nº 9.718, de 1998, entendendo que tais valores seriam integrantes da base de cálculo alargada inserida no ordenamento jurídico mediante a citada norma e considerada inconstitucional pelo judiciário.

Entretanto, que a alegação da recorrente não merece prosperar, pois, a Recorrente, ao vender as ações da Bovespa Holding S.A. e da BM&F S.A., exerceu uma atividade típica de seu ramo de atuação, e, portanto, a inconstitucionalidade do §1º do artigo 3º da Lei nº 9.718/1998 não afasta a incidência das contribuições para o PIS e Cofins sobre a receita dita operacional.

Entendo que as receitas auferidas pela alienação das ações da BM&F S.A e Bovespa Holding S.A. de sua titularidade, decorrentes de atividade típica de seu ramo de atuação, devem ser enquadradas como receitas brutas operacionais e por isso estão sujeitas à incidência do PIS e da Cofins, prevista no art. 3º da Lei nº 9.718/98.

Não havendo reforma a fazer no acórdão recorrido, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É o voto.

Assinado Digitalmente

Juciléia de Souza Lima